



PROCESSO N.º : 26.410-5/2015

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 588/2021-TP - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RECORRENTES : JORGE ARAÚJO LAFETA
AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT nº 5.985;
CAIO HENRIQUE GALESSO SEROS – OAB/MT nº 24.031 e STEPHANIE RAQUEL DE CASTRO CORDOVEZ – OAB/MT nº 20.956;
LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT nº 6.660;
PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT nº 12.887;
RENATO MELÓN – OAB/MT nº 18.608; ANDERSON GONÇALVES DA SILVA- OAB/MT nº 20.171; THIAGO SILVA VIEIRA – OAB/MT nº 18.976; CAIQUE TADAO DE ALMEIDA GODOES – OAB/MT nº 24.586;
GABRIELA RESENDE TOMAIN – OAB/MT nº 25.828;
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ – OAB/MT nº 26.173
– Procuradores da Empresa Ausec Automação e Segurança Ltda.
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA – OAB/MT nº 16.068;
RODRIGO TERRA CYRINEU – OAB/MT nº 16.169;
FELIPE TERRA CYRINEU – OAB/MT nº 20.416;
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA – OAB/MT nº 18.970 e GABRIELA TERRA CYRINEU – OAB/MT nº 24.378 – Procuradores do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO – OAB/MT nº 24.761 e EMANUEL GOMES BEZERRA JÚNIOR – OAB/MT nº 12.098 – Procuradores do Sr. Bruno Almeida de Oliveira

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos individualmente pelos Srs. Jorge Araújo Lafeta e Bruno Almeida de Oliveira, bem como pela empresa





Ausec Automação e Segurança Ltda., por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão n.º 319/2019-TP, que julgou procedente a Representação Natureza Interna n.º 26.410-5/2015, acerca das irregularidades decorrentes dos Contratos n.º 52/2013 e 27/2014; aplicou multas e impôs determinações.

Confira-se o teor do Acórdão n.º 319/2019-TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 5.679/2016 e 2.063/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** a presente Representação de Natureza Interna, conforme artigos 219, 224 e 225 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **II) no mérito, julgar PROCEDENTE** esta Representação que trata de irregularidades na execução dos Contratos nºs 52/2013 e 27/2014, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, sendo os Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - OAB/MT nº 10.205 - ordenador de despesa à época, e Bruno Almeida de Oliveira - OAB/MT nº 17.276 - fiscal de contrato à época, e a empresa contratada AUSEC Automação e Segurança Ltda., representada pelo Sr. Wagner Roberto Figueiredo e pelos procuradores Ricardo Gomes de Almeida - OAB/MT nº 5.895, Núbia Narciso Ferreira Souza - OAB/MT nº 6.247, Wantuir Luiz Pereira - OAB/MT nº 11.171, Élcio de Aquino Lins - OAB/MT nº 21.050 e Ricardo Gomes de Almeida - OAB/MT nº 5.895 (Luiz Pereira & Narciso Advogados - OAB/MT nº 622), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) DETERMINAR** aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59), Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) e Bruno Almeida de Oliveira (CPF nº 009.158.041-23) e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda. (CNPJ nº 05.775.314/0001-80) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a **importância** de **R\$ 238.755,00** (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, referentes aos apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1; **IV) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda. que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a **importância** total de **R\$ 347.520,62** (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), referentes aos apontamentos 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7; ambas as restituições aplicadas nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; **V) APLICAR** aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Bruno Almeida de Oliveira e à empresa AUSEC Automação





e Segurança Ltda., para cada um, a **multa** equivalente a **10%** (dez por cento) dos valores atualizados do dano (constantes nos itens III e IV), em razão do prejuízo causado ao erário, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 1.2, 2.3 e 4.1.1; e 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007; **VI) APLICAR** ao Sr. Bruno Almeida de Oliveira a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/1993) - Irregularidades nºs 5.1 e 5.2, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal; **VII) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** cumpra os ditames da Lei nº 4.320/1964, efetuando os pagamentos somente após a regular liquidação da despesa; **b)** mantenha controle efetivo, por meio de documentos, dos treinamentos realizados pelos seus servidores; e, **c)** observe o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e designe fiscais para acompanhamento de seus contratos que tenham conhecimento o objeto contratado. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

Em face do referido acórdão foram opostos Embargos de Declaração pelos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, bem como pela Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli, os quais foram julgados por meio do Acórdão n.º 588/2020-TP, que a unanimidade deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, para afastar a obrigação de ressarcimento ao erário, e suprimir o vício contido no Item V do Acórdão n.º 319/2019-TP, para que a multa de 10% sobre o valor do dano aplicada ao Embargante observe os limites da sua culpabilidade, considerando somente os apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1, na importância de R\$ 238.755,00, em relação aos quais foi responsabilizado. Quanto aos demais Recursos de Embargos de Declaração, foi negado provimento.

Irresignados com a decisão proferida nos Acórdãos n.º 319/2019-TP e 588/2020-TP, os Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto, Bruno Almeida de Oliveira e a empresa Ausec Automação e Segurança Ltda. interpuseram Recursos Ordinários, individualmente por meio de seus advogados, requerendo em suma





o que segue.

O Sr. Jorge Araújo Lafeta Neto requer com suas razões recusas, acostadas ao doc. digital nº 254266/2021, seja reconhecida a ausência de conduta típica. Subsidiariamente postula o afastamento da sanção de multa e de ressarcimento ao erário, ao argumento de que não teria agido com má-fé ou negligência.

A Empresa Ausec Automação e Segurança Ltda., por seu turno, requer em seu recurso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no presente processo, bem como que seja reconhecida que o dano já foi quitado pela empresa, a afastar a incidência de multa.

O Sr. Bruno de Almeida de Oliveira defende em suas razões recursais o afastamento da sanção de multa que lhe foi aplicada, afirmando que os valores fixados no Acórdão recorrido a título de reparação do dano foram integralmente liquidados pela empresa Ausec, em sede de ação de improbidade administrativa, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público de Mato Grosso. Subsidiariamente, requer a redução da sanção de multa, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os recursos distribuídos por sorteio, admitidos¹ e, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, enviados diretamente ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 1.328/2022², manifestou-se pelo colhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação aos recorrentes Bruno Almeida de Oliveira e empresa Ausec Automação e

¹ Decisão 193/GAM/2022, divulgado no Diário Oficial de Contas, edição 2447, de 3/5/2022.

² Doc. digital n.º 123175/2022





Segurança Ltda. e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, com a manutenção da multa de 10% sobre o valor do dano, considerando somente os apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1, na importância de R\$ 238.755,00, em relação aos quais foi responsabilizado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2022.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF³
Relator

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

